



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018418/2008-35
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-004.989 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado MANGABEIRAS ENSINO FUNDAMENTAL LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

DA DECADÊNCIA

Prazo decadencial para que a Administração Pública constituir crédito tributário está sujeita ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, face a Súmula Vinculante nº 08/2009 do STF.

No presente caso a Recorrente equivocou-se quanto ao período fiscalizado, eis que é de 01/03/2004 a 30/12/2006 e ela requer exclusão de outubro de 2003.

ARRENDAMENTO DE MARCA/ TRANSFERÊNCIA DE IMUNIDADE.

O arrendamento de marca não implica em transferência de CEBAS para arrendante, em que pese ter assumido compromissos e obrigações e por permanecer atuando no mesmo seguimento.

No caso em tela a Recorrente quer que a arrendante tenha as benesses de como se CEBAS tivesse, porque permaneceu no mesmo seguimento com os mesmo compromissos. Inadmissível. Necessidade de submissão à lei.

EXCLUSÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

Relatório de Representantes Legais REPLEG não tem somente a finalidade de identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão. Súmula 88 do CARF não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

JUROS E MULTAS EFEITO CONFISCATÓRIO

Multa e Juros aplicados na autuação que têm como base a lei não podem ser confiscatórios.

Servidor público atrelado à lei que regem seus atos, agindo em estrito cumprimento da norma não infringe regras.

MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO.

Não se conhece da questão sobre a retificação da multa, por ser matéria estranha ao presente processo, muito embora tratada no voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados, para, no mérito, rerratificar a ementa e parte dispositiva do Acórdão: embargado, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício e Relatora.

EDITADO EM: 08/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente em Exercício e Relatora), Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Julio Cesar Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), às e-fls. 1291/1293, contra o Acórdão nº 2301-003.453 (e-fls. 1275/1284), visando sanar alegada contradição acerca da aplicação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991.

O acórdão embargado foi assim redigido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/03/2004, 30/12/2006

DA DECADÊNCIA

Prazo decadencial para que a Administração Pública constituir crédito tributário está sujeita ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, face a Súmula Vinculante nº 08/2009 do STF.

No presente caso a Recorrente equivocou-se quanto ao período fiscalizado, eis que é de 01/03/2004 a 30/12/2006 e ela requer exclusão de outubro de 2003.

DA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DA PENALIDADE

Aplicação da penalidade do dispositivo legal da época da infração era determinada pelo art. 32, § 5º da Lei 8.212/91 c/c art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, correspondente a 100% (cem por cento) da contribuição devida e não declarada.

Com advento da Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei 11.941/09, foi revogado por outro dispositivo mais benéfico. E, por ser penalidades prevalece o entendimento correspondente ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, ou seja, a retroatividade benigna.

Deve, no caso em tela, ser aplicado o artigo 32-A da Lei 8.212/91, por ser mais benéfico ao contribuinte.

ARRENDAMENTO DE MARCA/ TRANSFERÊNCIA DE IMUNIDADE.

O arrendamento de marca não implica em transferência de CEBAS para arrendante, em que pese ter assumido compromissos e obrigações e por permanecer atuando no mesmo seguimento.

No caso em tela a Recorrente quer que a arrendante tenha as benesses de como se CEBAS tivesse, porque permaneceu no mesmo seguimento com os mesmos compromissos. Inadmissível. Necessidade de submissão à lei.

EXCLUSÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

Relatório de Representantes Legais REPLEG não tem somente a finalidade de identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão. Súmula 88 do CARF não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

JUROS E MULTAS EFEITO CONFISCATÓRIO

Multa e Juros aplicados na autuação que têm como base a lei não podem ser confiscatórios.

Servidor público atrelado à lei que rege seus atos, agindo em estrito cumprimento da norma não infringe regras.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de decidir que a Relação de CoResponsáveis CORESP", o "Relatório de Representantes 19 Legais RepLege a Relação de Vínculos VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado

unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos do voto do Relator; II) Por voto de qualidade: a) em não conhecer da questão sobre a retificação da multa, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em conhecer da questão sobre a retificação da multa; III) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

A embargante alega que analisando o voto do relator "este deu provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, para que fosse aplicado o artigo 32-A da Lei n. 8.212/91, por ser mais benéfico o dispositivo. Porém, analisando-se a parte dispositiva do voto e a conclusão do voto **não há qualquer menção ao provimento do Recurso nesta parte.**"

Em face do exposto, requer que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a contradição apontada.

Os embargos foram admitidos nos termos do Despacho nº 2301-251 de e-fl. 1296.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora.

Os embargos foram opostos tempestivamente, portanto conheço e passo à sua análise.

De acordo com o art. 65 Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343/2015, são cabíveis embargos de declaração, nos seguintes casos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Como explicitado no relatório, trata-se de contradição entre trecho do voto do conselheiro relator e a parte dispositiva da ementa do Acórdão atacado, bem como das conclusões do voto do relator.

Senão vejamos:

Ementa

...

DA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DA PENALIDADE

Aplicação da penalidade do dispositivo legal da época da infração era determinada pelo art. 32, § 5º da Lei 8.212/91 c/c art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, correspondente a 100% (cem por cento) da contribuição devida e não declarada.

Com advento da Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei 11.941/09, foi revogado por outro dispositivo mais benéfico. E, por ser penalidades prevalece o entendimento correspondente ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, ou seja, a retroatividade benigna.

Deve, no caso em tela, ser aplicado o artigo 32-A da Lei 8.212/91, por ser mais benéfico ao contribuinte.

...

Parte dispositiva

Acordam os membros do colegiado, (...) II) Por voto de qualidade: a) em não conhecer da questão sobre a retificação da multa, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em conhecer da questão sobre a retificação da multa;

Trecho do voto do relator (e-fl. 1279)*DA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DA PENALIDADE*

Dizem as Recorrentes que a aplicada penalidade na forma do art. 32, § 5º da Lei 8.212/91 c/c art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, correspondente a 100% (cem por cento) da contribuição devida e não declarada. Mas, este dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei 11.941/09, e em se tratando de penalidades prevalece o entendimento correspondente ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, ou seja, a retroatividade benigna.

Desta feita, por ser mais benéfica o dispositivo que deva ser aplicado é o artigo 32-A da Lei 8.212/91.

Assistem razão as Recorrentes, neste tópico. (grifamos)

Conclusão do voto do relator (e-fl. 1284)*CONCLUSÃO*

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTOPARCIAL, aplicando a

Súmula 88 do CARF, onde a REPLEG e o CORESP têm finalidades meramente informativas e não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, e julgando improcedentes as demais questões trazidas ao presente Recurso Voluntário aviado. (grifamos)

O lançamento em discussão refere-se às contribuições previdenciárias cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 03/2004 a 12/2006, incidentes sobre as seguintes verbas: i) PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), ii) prêmio de seguro de vida em grupo, e iii) diferença de contribuição dos segurados, descontadas a menor em face da não inclusão no salário de contribuição das rubricas 13º proporcional (competência 08/2004) e alimentação paga em espécie nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas em 06/2006, 08/2006, 10/2006 a 12/2006.

Não há qualquer lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória que ensejasse a aplicação do disposto no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/1991, o que poderia ensejar o entendimento de que, em face do princípio da retroatividade benigna, viesse a ser aplicada a multa prevista no art. 32-A do mesmo diploma legal, inserido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Entretanto, como a matéria foi trazido pelo recorrente, o relator enfrentou-a, todavia por trata-se de matéria estranha ao processo, não deve ser conhecida.

Dessa forma, entendo que a ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado deve ser ajustada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/03/2004 a 30/12/2006

DA DECADÊNCIA

Prazo decadencial para que a Administração Pública constituir crédito tributário está sujeita ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, face a Súmula Vinculante nº 08/2009 do STF.

No presente caso a Recorrente equivocou-se quanto ao período fiscalizado, eis que é de 01/03/2004 a 30/12/2006 e ela requer exclusão de outubro de 2003.

ARRENDAMENTO DE MARCA/ TRANSFERÊNCIA DE IMUNIDADE.

O arrendamento de marca não implica em transferência de CEBAS para arrendante, em que pese ter assumido compromissos e obrigações e por permanecer atuando no mesmo seguimento.

No caso em tela a Recorrente quer que a arrendante tenha as benesses de como se CEBAS tivesse, porque permaneceu no mesmo seguimento com os mesmos compromissos. Inadmissível. Necessidade de submissão à lei.

EXCLUSÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

Relatório de Representantes Legais REPLEG não tem somente a finalidade de identificar os representantes legais da empresa e

respectivo período de gestão. Súmula 88 do CARF não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

JUROS E MULTAS EFEITO CONFISCATÓRIO

Multa e Juros aplicados na autuação que têm como base a lei não podem ser confiscatórios.

Servidor público atrelado à lei que regem seus atos, agindo em estrito cumprimento da norma não infringe regras.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de decidir que a Relação de CoResponsáveis CORESP", o "Relatório de Representantes 19 Legais RepLege a Relação de Vínculos VINCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos do voto do Relator; b) em não conhecer da questão sobre a retificação da multa, por ser matéria estranha ao presente processo, muito embora tratada no voto do Relator. c) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os embargos apresentados, para rerratificar o acórdão embargado

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora